10 00 CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

DOMINGO, 1 DE NOVEMBRO DE 1925

N. 159

SENADO FEDERAL

Resolução do Senado Federal, approvada em sessão de 29 de outubro, substituindo a modificação n. 1, de 1924, convertida no art. 125 A do Regimento Interno, estabelecendo os tramites a que devem obedecer a discussão e votação da proposição da Camara dos Deputados que emenda a Constituição Federal.

Accrescentem-se ao art. 125, os seguintes dispositivos:

— Art. 1.º A Mesa só poderá receber proposta de reforma a Constituição de accordo com as disposições expressas nos §§ 1º a 1º, do art. 90, da mesma Constituição.

Art. 2.º Depois de recebida e impressa em avulsos á proposta será enviada a uma commissão de viate e um membros, eleita pelo Senado e composta de um Senador por Estado.

§ 1.º No prazo improrogavel de dez dias, a Commissão apresentará seu parecer á Mesa e fará imprimil-o em avulso, juntamente com a proposta e distribuir pelos Senadores.

§ 2.º Si decorridos os dez dias, de que trata o paragrapho anterior, a Commissão deixar de apresentar seu parecer, a Mesa ordenará a distribuição dos avulsos da proposta pelos Senadores.

§1 3.º Depois de distribuida será a proposta incluida na brdem do dia, em primeira discussão, anunneiada no Senado com quarenta e oito horas de antecedencia.

Art. 3.º Quando a proposta da referma da Constituição for de iniciativa da Camara, será logo que chegar ao Senado, lida em sessão pela Mesa e enviada á Commissão eleita nos termos do artigo segundo. Neste caso, os prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo serão reduzidos o metade respectivamente.

Art. 4.º A proposta apresentada, terá tres discussões, assim como terão, respectivamente, mais uma e duas discussões as emendas offerecidas e approvadas na segunda e na terceira.

Paragrapho unico. Nas tres discussões da proposta é permittido apresentar emendas na sessão em que for iniciada a respectiva discussão, a qual ficará suspensa. Na discussão das emendas, em segunda e terceira, e respectivamente approvadas, nenhuma emenda será mais permittida. As emendas apresentadas na discussão da proposta terão parecer da Commissão no prazo improregavel de tres dias, findos os quaes, com o seu parecer, serão remettidas á Mesa, que fará imprimil-as e distribuir pelos Senadores, incluindo a continua-

ção da respectiva discussão na ordem do dia da primeira sessão.

Art. 5.º A primeira e a terceira discussões da proposta e das emendas serão globaes e a segunda por artigos.

Art. 6.º O intersticio para a discussão será de vinte e quatro horas, no minimo.

Art. 7.º Nas discussões poderão ser apresentadas emendas ás disposições da Constituição, ou emendas á proposta inicial da reforma.

Paragrapho unico. Para umas como para outras é exigida a assignatura da quarta parte dos membros do Senado.

Art. 8.º As emendas additivas, suppressivas ou substitutivas de parte de qualquer disposição da Constituição ou da proposta apresentadas por Senadores ou pela Commissão, serão redigidas de fórma que substituam integralmente a disposição alterada.

Art. 9.º Na primeira e terceira discusões os Senadores só poderão fallar até duas vezes em cada uma e pelo espaço total de duas horas.

Na segunda discussão da proposta inicial ou das emendas sémente uma vez sobre cada artigo durante unia hora. O relator, ou membro da Commissão que o substituir, poderá, em qualquer das discussões, fallar para completa elucidação da materia.

Art. 10. Nas discussões e apresentação de quaesquer requerimentos ou indicações ou a propositura de questões de ordem, poderá ser feita no prazo maximo de quinze minutos, usando da palavra cada Senador uma só vez. Nenhuma discussão será encerrada senão depois que a materia fôr discutida em tres sessões, mediante requerimento assignado pela quarta parte dos membros do Senado e approvado pela maioria do Senado, presente o numero de membros exigido para as suas deliberações.

Art. 11. A votação da proposta e das emendas que lhe forem offerecidas será sempre procedida, emenda por emenda, artigo por artigo, sendo consideradas approvadas as emendas e artigos que obtiverem dous terços dos votos dos Senadores presentes á sessão, realizada com o numero indispensavel ás deliberações do Senado.

Art. 12. Antes de iniciada a votação é permitido a qualquer Senador usar da palavra pela ordem uma só vez, para encaminhal-a pelo tempo de dez minutos, e abrindo ao relator ou ao membro da Commissão que o substituir o direito de resposta pelo mesmo tempo.

Paragrapho unico. As declarações de votos serão escriptas e enviadas á Mesa, e as explicações pessoaes só serão permittidas na hora do expediente ou após a ordem do dia.

Art. 13. Approvada a proposta em ultima discussão será pela Mesa enviada á Camara dos Deputados, independente de redacção final.

Art. 14. emendas adoptadas pelo Senado, que não obtiverem dous terços de votos na Camara dos Deputados, serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Art. 15. As emendas novas adoptadas pelo Senado á proposta de reforma da Constituição iniciada pela Camara dos Deputados, serão enviadas á esta e sujeitas aos tramites do respectivo Regimento.

Art. 16. A proposta de reforma á Constituição, approvada no primeiro pelo Senado e pela Camara dos Deputatados, será posta em discussão até 30 dias depois de aberto o Congresso Nacional no anno seguinte.

§ 1.º Nenhuma alteração da reforma da Constituição, approvada no anno anterior, pelo Congresso Nacional, ou emenda nova, poderá então ser acceita pela Mesa.

§ 2.º Para as tres discussões, a que a proposta será submettida, prevalecem as regras adoptadas para os debates no primeiro anno.

Art. 17. Votadas definitivamente as emendas á Constituição, serão publicadas pelos Presidentes e Secretarios do Senado e da Camara, na fórma do § 3º, do art. 90, da mesma Constituição.

Art. 18. Quando a proposta de emenda á Constituição for de iniciativa de dous terços dos Estados, nos termos da ultima parte do § 1º, do art. 90 da Constituição Federal, será remettida á Mesa do Senado ou á Camara dos Deputados e seguirá os tramites estabelecidos nas disposições anteriores.

Art. 19. Entre a votação e a discussão immediata, a Commissão Especial poderá organizar a proposta de accordo com o vencido, não alterando a redacção dos textos appro-

Art. 20. A duração das sessões em que tiver de ser discutida ou volada a proposta de reforma da Constituição, com as respectivas emendas, será de cinco horas, podendo ser prorogada.

§ 1.º Para a discussão e votação da proposta de reforma, o Presidente poderá convocar sessões extraordinarias, diurnas ou nocturnas, que julgar convenientes.

§ 2.º A votação das emendas poderá ser feita por partes, a requerimento da quarta parte dos membros do Senado e approvada peta maioria. Esse requerimento será apresentado á Mesa antes do encerramento da respectiva discussão.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Policia, 31 de outubro de 1925. 🗪 Antonio Azeredo, Presidente. - Mendonça Martins, 1º Secretario. - Pires Rebello, 2º Secretario interino. - Pereira Lobo, 3º Secretario interino.

Commissão Especial de Reforma da Constituição

REUNIÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1925

A Commissão Especial incumbida de emittir parecer á proposição da Camara dos Deputados reformando a Constituição Federal, esteve hontem reunida, sob a presidencia do Sr. Bueno de Paiva, presentes os Srs. Lauro Müller, Adolpho Gordo, Aristides Rocha, Souza Castro, Cunha Machado, Eurioedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Fernandes

Lima, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Vespucio de Abreu, Affonso de Camargo, Hermenegildo de Moraes e Luiz Adolpho.

Abrindo a sessão, o Presidente dá a palavra ao Sr., Adolpho Gordo, que propõe seja a mesma publica, a exemplo do que se fizéra na anterior.

Assim. resolveu unanimemente toda a Commissão.

A seguir novamente com a palavra o Sr. Adolpho Gordo, que é o relator geral, procede à leitura do seguinte parecer:

A Commissão Especial eleita para estudar e dar parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 45, de 1925, propondo emendas a varias disposições da Constituição Po-litica da Republica, vem desempenhar-se dessa incumbencia:

EMENDA N. 1

A emenda n. 1 propõe um substitutivo ao art. 6º da Constituição.

Este artigo está assim concebido:

"Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo: 1º, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2°, para manter a fórma republicana federativa 8°, para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, £ requisição dos respectivos governos; 4°, para assegurar a execução das leis e sentenças

federaes.

Instituição inherente ao principio federativo do governo

Instituição inherente ao principio federativo do governo e destinada a garantir a existencia da Federação, a intervenção absorve os poderes estaduaes, até onde seja preciso para o restabelecimento da ordem constitucional.

Materia melindrosissima e da maxima importancia, reclamava do legislador Constituinte disposições claras e precisas definindo — não só a competencia dos poderes federaes para a intervenção da União nos negocios peculiares aos Estados, como ainda os casos em que a intervenção deve teglogar.

Governo Federal para intervir e estabelecer como um dos casos de intervenção a necessidade de ser mantida a fórma republicana federativa sem determinar a especialização dos tres poderes federaes para essa intervenção e sem referir os casos em que deve considerar-se violada aquella fámes a casos em que deve considerar-se violada aquella fámes a casos em que deve considerar-se violada aquella fámes a casos em que deve considerar-se violada aquella fámes a caso em que deve considerar-se violada aquella f governo.

Como consequencia dessa interteza de competencias e da maneira vaga por que está redigido o dispositivo constitucio-

maneira vaga por que esta redigido o dispositivo constitucional, as opiniões teem variado muito sobre o processo da interverção, abrindo-se espaço a graves abusos.

A nossa historia politica registra casos de attentados á
soberania de Estados pela intervenção indebita da União,
como casos em que taes attentados são commettidos nos proprios Estados por facções políticas e que ficaram consummados, por não ter-lhes sido applicado o remedio constitucioral.

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados, determinando, de um modo preciso, quaes os casos em que é au-torizada a intervenção, assignala, ao mesmo tempo, a espe-cialização da competercia do Congresso Nacional, do Presi-dente da Republica e do Supremo Tribunal Federal para o

dente da Republica e do Supremo Tribunal Federal para o acto.

O art. 6º da Constituição autoriza em seu n. 2, a intervenção para "manter a fórma republicana federativa" e, cisposição identica contém a Constituição argentira.

A fórma republicana federativa é violada, disse Avelaneda — "quando são violados os principios constitucionaes referentes a essa fórma de governo — ou nas instituições locaes ou na pratica das instituições".

A emenda substitutiva da Camara dos Deputados, determinando os casos de intervenção, depois de reproduzir o dispositivo do n. 1, do rat. 6º da Constituição, autoriza o Governo Federal a intervir em negocios peculiares ao Estado:

"Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

a) a fórma republicana; b) o regimen representativo; c) o governo presidencial;

d) a independencia e harmonia dos poderes;

e) a temporariedade das funcções electivas responsabilidade dos funccionarios;
f) a autonomia dos municipios;
g) a capacidade para ser eleitor ou elegive termos da Constituição; P

ou elegivel nos

h) um regimen eleitoral que permitta a representação das minorias;
i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
j) os direitos politicos e individuaes assegurados pela Constituição:

pela Constituição;

k) a não reeleição, dos presidentes e governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competençia do Poder L'egislativo para decretal-a."

Os termos claros e precisos dessa disposição, impedindo interpretações differentes, e impossibilitando, por isso mesmo, abusos, poderão assegurar a integridade nacional e o respeito aos principios cardeaes do regimen, tornando-se assim intervenção um instituto necessario e precioso para a vida

a intervenção um instituto necessario e precioso para a vida de Federação.

On. 3 do art. 6º da Constituição autoriza a intervenção para "restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a requisição dos respectivos governos".

No caso de perturbação da ordem nos Estados, em virtude de lutas armadas, será possível a intervenção da União, sem a solicitação dos respectivos governos? No caso affirmativo quaes os poderes federaes competentes?

Eis as questões que aquelle dispositivo tem feito surgir. A emenda da Camara dos Deputados propõe o seguinte substitutivo:

"para garantir o livre exercicio de qualquer dos pode-res publicos estaduaes, por solicitação de seus legi-timos representantes, e para, independente de solici-tação, respeitada a existencia dos mesmos, por termo á guerra civil;"

or esta disposição, qualquer dos poderes publicos esta-poderá pedir a intervenção, só podendo o Governo Fe-intervir, independentemento desse pedido, no caso de

Ponderou, muito bem, a illustre Commissão Especial da Camara dos Deputados;

"Não é possível conceber a unidade nacional e a existencia do Governo soberano da Nação sem o poder de manter a ordem e, a efficiencia dos direitos perturbados pelas commoções intestinas, no territorio nacional. Negal-o fora proclamar a inexistencia dessa unidade e das faculdades inherentes á soberania."

E ainda como casos de intervenção, a emenda, depois de oduzir o dispositivo do n. 4 do art. 6° da Constituição,

"e reorganizar as finanças do Estado cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar, pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois

Este additivo impõe-se: desde que um Estado se torna insolvavel e cessa os seus pagamentos, ficando assim impossibilitado de continuar a sua vida autonomica, de prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, uma intervenção para a reorganização de suas finanças é altamente conveniente a tal Estado e aos creditos do

Si o art. 5º da Constituição Politica, depois de fleter-Si o art. 5º da Constituição Politica, depois de deferminar que cada Estado deve prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração, autoriza a União a subsidial-o no caso excepcional de calamidade publica, benefica será a intervenção para a reorganização de suas finanças, quando arrastado á ruina e á insolvencia pela incapacidade de seus dirigentes.

Todos esses casos são muito meliadrosos e sérios, e demandam de profundo exame e de longo debate, que deverão ter logar no Congresso Nacional, porque alli o Estado em que se pretende intervir, tem os seus representantes que poderão fazer-se ouvir.

Eis porque a emenda defermina que em taes casos ca-bera privativamente ao Congresso Nacional decretar a in-tervenção.

Entenda n. 2

A emenda n. 2 reproduz 27 dispositivos do art. 34 ta Constituição Política e propose as seguintes modificações addi-

tivas: Propõe a substituição da disposição do n. 1 do referido artigo, pela seguinte:

"Orçar annualmente a Receita e fixar annualmente a Despeza e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercício financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor."

A emenda modifica a redacção do referido texto consti-tucional e addita uma disposição prorogando o orçamento anterior, quando, até 15 de janeiro, não estiver o novo em

O additivo encerra uma medida de alta conveniencia publica, porque, podendo aconfecer que o Congresso deixe de votar por quaesquer motivos o orçamento até o ultimo dia do anno, é indispensavel que não fique a Nação sem orçamento. O que se tem dado ultimamente no Congresso Nacional com relação á votação dos orçamentos justifica amplamente a emenda.

Propõe a substituição da disposição do n. 5, pela se-

"Legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos, a creação ou suppressão de entrepostos."

A emenda modifica a redacção do dispositivo constitu-cional e autoriza limitação ao commercio, quando reclamadas pelo bem publico.

Não ha direitos illimitados nois que todos podem soffrer restricções que forem impostas pelo interesse publico.

Propõe o additamento seguinte á disposição do art. 17.

"prorogada a fixação anferior quando, até 15 de janeiro, não estiver a mesma em vigor".

Esta emenda se justifica pelas razões adduzidas com re-lação á primeira offerecida ao art. 34. Propõe a suppressão da palavea "aniformes" da disposi-ção de n. 24.

Porque disse a Commissão especial da Camara dos Depu-tados: "factores especiaes podem reclamar uma tegislação

Manda intercallar entre as palavras "federaes" e "fixar-Uhes", da disposição do n. 25, as seguintes: "inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes.

Compelindo ao Congresso Nacional decretar os impostos, orçar a Receita e fixar a Despeza, bem conto crear e supprimir empregos publicos federaes e estipular-lhes, os vencimentos, é de toda a conveniencia que os empregos das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fiquem expressamente comprehendidos naquella disposição. Ao Congresso deve caber a verificação da opportunidade das despezas.

Propõe a substituição da disposição do n. 29, que dá competencia ao Congresso para legislar sobre terras, e minas da propriedade da União, pela seguinte:

"legislar sobre o trabalho".

Neste momento, em que a organização do trabalho está preoccupando a attenção dos legisladores de quasi todos os paizes do mundo, inclusive o Brasil, é de toda a conveniencia que a nossa Constituição Política consagre a disposição proposta, afim de que não se possam levantar duvidas acerca da competencia do Poder Legislativo ordinario sobre o assumpto.

Propõe e seguinte additivo ao art. 34 da Constituição:

"Legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar por lei

Ao Poder Legislativo cabe estabelecer regras geraes e a emenda prohibe leis com favores pessoaes, em relação ao as-

A emenda propõe as seguintes disposições additivas:

"\$ 1.º As leis de orgamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e á despeza fixada para os serviços anteriormente creados. Não so incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertural de creditos supplementares e para operações de credito com antecipação da Receita;

b) a determinação do destino a dar acousaldo do fregicio ou de modo de cobrir o deficit.

E vedado ao Congresso conceder creditos il-

A necessidare desta emenda é manifesia. E nas caudas do orçamento que o Poder Legislativo tem exercido ultimamente uma boa parte das suas funcções: delegando, concertendo autorizações, creando serviços, fazendo e revogando leis, creando taxas, augmentando-as, autorizando contractos e praticando outros actos importantes, por meio de laconicas disposições, algumas vezes obscuras, votadas sem discussão, ao apagar das luzes, quanta vez, com sacrificio do interesse publico.

As leis de orçamento só devem conter disposições con-ruentes á previsão da Receita e á Despeza fixada para os rviços anteriormente creados, isto é, devem ser exclusivacernentes

mente orçamentarias. A emenda exclúe da prohibição as medidas financeiras consignadas nas alineas μ e μ . A prohibição dos creditos illimitados é tambem uma medida de elevados intuitos.

Emenda n.

Esta emenda manda substituir o § 1º do art. 37 da Condituição Politica, pelo seguinte

«1.° Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo nesse prazo e com os motivos do véto, o projecto, ou a parte vetada á Camara onde elle se houver iniciado».

Propõe a emenda a instituição do véto parcial, já amplamente debatido no Congresso, e cuja necessidade é mani-

Fara evitar o arbitrio e estabelecer um critério para o exercício do véto parcial, disse a Commissão Especial da Camara dos Deputados;

«Não se póde admittir, que, pela inconstituciona-lidade ou inconveniencia de uma disposição do projecto, deva este ser totalmente vetado, quando a parte que o vicia não é essencial ao pensamento que o ditou ou ao systema das disposições delle».

Emenda

Propõe a substituição dos dispositivos dos ns. 2 e 3 do 59 da Constituição Politica, pelos seguintes:

«II, julgar em grão de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

rever os processos findos, em materia crime».

O primeiro dispositivo proposto interpretando authenticamente a Constituição, tem por fim tornar bem claro que o Poder Legislativo ordinario tem competencia para fixar a alcada dos juizes e tribunaes federaes, e o segundo a dar melhor redacção ao n. 3 do art. 59.

A apresentação ha aiguns annos, de um projecto creando, na justiça federal, tribunaes regionaes, os motivos que determinaram a apresentação desse projecto, o largo debate que provocou não só em uma e outra Casa do Congresso Nacional, como na imprensa, a sua saneção e a sorte que teve a lei, já revelaram perante o paiz a necessidade daquella interpretação authentica para que não mais se possa allegar que carece o Congresso Nacional de competencia para decretar uma medida absolutamente impreseindivel a boa e regular administração da Justiça,

absolutamente imprescindivel a boa e regular administração da Justiça.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 60, lettra d dando competencia á Justiça Federal para processar e julgar «os litigios entre um Estado e cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes», pelo seguinte: «os litigios entre um Estado e cidadãos de outro».

Desde que a Constituinte estabelece a unidade do direito substantivo e não podem, por isso, diversificar as leis dos Estados, só por méra inadvertencia, a Constituinte podia approvar o dispositivo cuja substituição a emenda pretende.

A emenda não dá competencia á Justiça Federal para o precesso e julgamento das causas entre habitantes de Estados diversos, porque não ha razão alguma que justifique tal competencia áquella justiça nas causas entre um Estado e habitantes de outro, climinando a restricção — «diversificando as leis destes».

E para dar esta competencia, a Camara dos Deputados tomon naturalmente em consideração o motivo que levou os norte-americanos a consagrar em sua Constituição um preceito identico, o qual, segundo Story, foi o receio de que in-

teresses, sentimentos e preconceilos locaes levem a justica re-

gional a não proceder com a necessaria imparcialidade.

Propõe a substituição do dispositivo do art. 59, n. 111, lettra a da Constituição, pelo seguinte:

«Quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes, em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação".

O recurso extraordinario interposto das sentenças da justiça dos Estados para o Supremo Tribunal Federal, tem con:o fundamento a necessidade de manter-se a autoridade e preeminencia das leis federaes e a unidade do direito substantivo em todo o paiz. Em tal recurso não se cogita de saber si uma determinada lei federal deve ser interpretada deste ou daquelle modo, si foi ou não bem applicada, ou si a sentença recorrida é justa ou injusta; só tem logar quando, em uma causa, se questionar sobre a validade ou a vigencia de uma lei federal, em face da Constituição, e a sentença da justiça lócal lhe negar applicação, por consideral-a inconstitucional ou não existente.

cal lhe negar applicação, por consideral-a inconsitiucional ou não existente.

Os termos do dispositivo constitucional que se pretende substituir, tem determinado numerosas controversias, e provocado um tão grande numero de recuros extraordinarios e tal accumudo de serviço, que ha grande numero de feitos no Supremo Tribunal, que pendem de decião, ha muitos annos, soffrendo as partes consideravel prejuizo com essa demora.

Não se refere o substitutivo a "tratados federaes" por entender talvez a Camara dos Deputados que, sendo da competencia da justiça federal as questões oriundas de tratados em convenções da União com outras nações, ao Supremo Tribunal Federal cabe decidir a questão em gráo de recurso ordinario e não extraordinario,

O additivo da letira d permitte recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justiças dos Estados — "quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional", e suprime a disposição da lettra h do art. 60 da Constituição que dá á justiça federal competencia exclusiva para o processo e julgamento de taes questões.

A competencia passará assim á jutiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

Como os julgados divergem, até hoje, sobre esse assumpto, o dispositivo proposto evitará a controversia.

A emenda propõe finalmente, o seguinte additivo:

"Nenhum recurso judiciario é permittido, para a "Nenhum recurso" judiciario é permittido para a "Nenhum recurso" judiciario é permittido para a "Nenhum recurso" judiciario é permittido para a

"Nenhum recurso judiciario é permittido, para justica federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimnelo, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadoal; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo."

Todos os casos a que se refere a emenda são puramente políticos e é um dogma — que o poder judiciario não pode intervir em casos políticos.

As questões puramente políticas, diz Hitchcock, não cabem na competência dos tribunaes.

Certo, o Poder Judiciario Federal é um poder político em nossa organização.

Com o poder que lhes assiste, diz Goodnow, "de arbitrar quando sejam constitucionaes os actos da legislatura, os tribunaes americanos são orgãos de funcção política do Estado". (Polítics and Administration.

Diz Adolpho Gordo em Documentos Parlamentares, sobre a intervenção no Estado da Amazonas, em 1898, á pagina 302:

«O Poder Judiciario Federal é um poder politico, porque tem por missão na phrase de Laboulaye, velar pela Constituição — essa area santa onde o povo denositou as nossas liberdades — afim de que ninguem nellas possa tocar.

Mas de que modo o Poder Judiciario vela pela Con-

mas de que modo o Poner Juniciario vela pera Con-stituição, e exerce sua missão política? Circumsereven-do sua acção a uma esphera de direitos individuaes, de interesses privados, resolvendo um caso concreto e deci-dindo si uma determinada lei foderal é ou não apoli-cavel a esse caso concreto por constitucional ou por inconstitucional. inconstitucional.

Emquanto a acção do Poder Judiciario Federal não é provocada em relação a uma determinada el foderal, essa lei preduz todos os effeitos, desde, perém, que é trazida para a téla judiciaria um caso e que se questiona sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei applicavel a este caso, enlão o Poder Judiciario Federal vem resolver si essa lei á applicavel ou não por ser constitucional ou inconstitucional,

De modo que, attendendo-se á natureza da missão de Poder Judiciario, chega-se a esta conclusão: a sua acção circumscreve-se a uma esphera de direitos individuaés, tem por fim decidir uma contenda sobre interesse privados, quer as partes sejam pessoas naturaes quer juridicas.

Decidir, porém, um assumpto de natureza eminentemente politica não é, não póde ser da competencia do Poder Judiciario Federal."

Si, pois, os tribunães não teem competencia para inter-vir em casos puramente políticos, á disposição proposta pela emenda, prohibindo recursos judiciarios nos casos que re-fere, é digna de ser incluida na Constituição Política.

Emenda n. 3

Esta emenda propõe o seguinte additivo ao § 7º de ar-tigo 72 da Constituição Política.

"A representação diplomática do Brasil junto d Santa Se não emplica violação deste principio".

A Republica brasileira tem sempre mantido, desde o inicio da sua vida constitucional, uma representação diplomatica junta á Santa Sé, e o Congresso Nacional por entender
que essa representação não implica uma violação do principio
da separação da Igreja do Estado, rejeitou sempre, e depois
do largos debates, todas as tentativas feitas no sentido de ser
supprimida a representação. Outros paizes, que não teem
Igreja official, e mesmo paizes que não teem como Igreja
official a cathelica, tem representantes diplomaticos junto á
Santa Sé, reconhecendo a sua personalidade internacional.

Aquelles debates evidenciam a conveniencia da emenda.
Propõe a substituição da disposição de § 10 do mesmo
artigo, pelo seguinte:

"Em tempo de paz, qualquer póde enfrar no ter-ritorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e seus hens". Ficarão eliminadas as palavras: "indepen-dente de passaporte",

Não obstante a disposição constitucional em vigor, a po-licia fem sido obrigada a exigir, varias vezes, passaporte, por conveniencia de ordem publica e particular. Impedir a exigencia do passaporte, disse muito bem a Commissão Especial da Camara dos Deputados, é difficultar à missão policial da autoridade e prejudicar os interesses do Brasil para o estrangeiro. A emenda é necessaria.

Propõe os dous seguintes additivos á disposição do § 17:

"a) esta poderá ser tambem feita pelo Governo Federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietario, no caso de mão iniciar ou de abandonar a exploração.

b) as minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes, e as terras ondé existirem, não podem ser transferidas a estrangeiros".

A disposição constitucional, em vigor, reconhece, em principio, a propriedade do sub-sólo como pertencente ao proprietario do sólo, com esta restricção: "salvo ás limitações que forem estebelecidas por lei, a bem deste ramo de industria".

A emenda additiva, inspirada na doutrina de Dalboz e outros — que o Estade, como primeiro e mais alto representante dos interesses sociaes, tem o dever de promover a exploração das riquezas naturaes do paiz, e procurando conquando o proprietario do sólo vae explorar o sub-sólo, o direito de exploral-o directamente ou por meio de concessionarios, ficando reservada uma parte dos lucros ao proprietario do sólo.

sólo.
A emenda visa activar a exploração de nossas minas.
O simples enunciado do segundo additivo, torna patente sua conveniencia.
A emenda propõe que a disposição do § 22, do art. 72, assim concebida: "Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se acham em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegitimidade ou abuso de poder", seja substituida pela seguinte:

"Dar-se-ha o habeas-corpus, sempre que alguem soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer vio-lencia, por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdude de locomoção."

Segundo o conceito classico, do habeas-corpus, na In-glaterra, paiz que lhe foi berço, — é um meio destinado a

garantir exclusivamente a liberdade pessoal, na accepção restricta, da liberdade physica, de liberdade de locomoção.

Com este mesmo conceito passou o habeas-corpus para a legislação da America do Norte e para a legislação do Brasil durante o Imperio.

O art. 72, § 22, da Constituição Política da Republica, adoptou novo conceito ?

As opiniões tem divergido: si alguns tribunaes, entre os quaes o de Justiça de São Paulo, tem-se mantido até hoje fieis aos principios tradicionaes do habeas-corpus, outros, como o Supremo Tribunal Federal, teem proferido muitos julgamentos fundando-se na doutrina que pela Constituição Política da Republica o habeas-corpus protege hoje quaesquer lezões de directio

Essa exiensão dada aos habeas-corpus tem feito com que seja invocado como solução para quasi todos os litigios e pretensões, perante os tribunaes, com gravissimos sacrificios de intereses legitimos, porque o habeas-corpus é um processo de rito muito rapido, sem fórma e nem figura de juizo. Já se impetrou um habeas-corpus para ser impedida a execução de sentença proferida em causa civel regularmente processada!

O Sr. Costa Manso, membro do Tribunal de Justica de São Paulo, justamente reputado como um dos mais intelligentes e illustrados magistrados brasileiros, ouvido pelo jornal O Estado de São Paulo, do dia 28 de julho de 1925, sobre o assumpto, emittiu a seguinte opinião:

"- E o habeas-corpus?

"— E o habeas-corpus?

— A restricção do habeas-corpus aos seus justos fimites é medida de elementar prudencia. Como se é no meu livro, "O Processo na Segunda Instancia e suas applicações á primeira", sempre sustentei que o altudido recurso apenas deve proteger o direito de locomoção, considerado em abstracto, isto é, sem que o juiz examine e resolva qualquer outra relação juridica invocada pelo paciente, como, por exemplo, a sua qualidade de Deputado, Presidente de Estado, funccionario publico, etc. Estender o habeas-corpus a qualquer genero de coaccão equivale a abolir todas as acções judiciaes, arrastando o juiz com o immenso poder de decidir, summarissimamente e de plano, os mais intrincados lítigios. É consentir seja elle chamado para, por meio de habeas-corpus, apurar direito de natureza política, é mais grave do que tudo isso: é implantar a ditadura judiciaria, exactamente a peior das ditaduras, já porque o juiz é perpetuo e inamoviver, já porque o seu poder não provém directamente do povo, já porque, pela natureza das suas funcções, não está elle em contacto com a opinião publica, — a suprema autoridade em materia política."

A emenda, pois, restringe o habeas-corpus a seus limites.

A emenda propõe os seguintes additivos:

a) "As disposições constitucionaes assecurativas da irreductibilidade de vencimentos civis ou militares, não eximen da obrigação de pagar os impostos geraes creados por lei."

O imposto geral é a contribuição em dinheiro a que são obrigados os membros da communhão social para a manutenção de serviços como o de policia e outros, em beneficio de toda a população.

Si os que gosam de vencimentos irreductiveis são tam bem beneficiados com taes serviços, é justo que tambem paguem impostos.

Mas impostos geraes e não especiaes que poderiam constituir meios indirectos para a reducção de vencimentos.

b) "E' vermittido ao Poder Executivo expulsar do territorio nacional os subditos estrangeiros perigosos d ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica"

Toda a Nação tem o direito de viver, de trabalhar e do progredir e tem, por isso mesmo, o direito de expulsar do seu territorio o estrangeiro que for um perigo para a sua vida, para o seu trabalho, para a sua prosperidade, para a sua vida, gurança e para a sua honra.

O direito de expulsão é inherente á soberania nacional; é uma medida de alta policia, de prevenção, de segurança social e política; é ó instrumento de defesa do Governo.

O dispositivo proposto não precisaria constar da Constituição Política, porque a expulsão de estrangeiro é uma manifestação do direito de soberania, é o jus imperi, mas, como sempre que é decretada uma lei reguladora da expulsão, oa

cempre que essa lei é applicada, allega-se que é inconstitucional, o additivo é convenientissimo.

e) "Nenhum empregó póde ser creado, nem venei-mento algum civil ou militar póde ser estipulado o. ulterado senão por lei ordinaria especial."

Visa esta emenda impedir que em projectos para outro fim, sejam incluidas disposições additivas creando empregosou estipulando vencimentos, afim de forçar-se a sua adopçãe.

d) "Respeitados os direitos adquiridos, e a espe-ctativa legal dos funccionartos em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria sómente poderá

Aos que se invalidarem em acto de serviço, depois de dez annos.

(a) O magistrado ou funccionario maior de 70 annos de idade será compulsoriamente aposentado cóm os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço.

(b) Nenhuma aposentadoria ou reforma será con cedida com vencimentos superiores aos da actividade,

O simples enunciado desta emenda, torna patente a con-

e) "Quando a segurança da Republica o exigtr, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina, poder-se-ha declarar em estado de sitio, por tempo determinado, qualquer parte do territorio nacional, supendendo-se chi absolutamente o "habeas-carpus" para os detiãos em virtude da declaração do sitio, assim como as garantias constantes dos §§ 1°, 3°, 8°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, c 18' deste artigo, que o decreto enumerar."

o art. 80 da Constituição Politica dispõe que poder-se-na declarar em estado de silio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exi-gir, em caso de eggressão estrangeira ou commoção intestina.

De modo que a Constituição autoriza o Poder Executivo a declarar o estado de sitio e a suspender as garantias consticionaes, sem discriminação alguma.

A falta da determinação das garantias que podem ser suspensas e os termos vagos e genericos do dispositivo con-stitucional, abrindo espaço ao arbitrio do Poder Executivo, tem determinado varios abusos aftestados pela nossa historia

A emenda substitutiva restringe o abuso, do Poder Executivo, obrigando-o — não só a enumerar expressamente no decreto do sitio as garantias que ficam suspensas, como determinando quaes as garantias que podem ser suspensas.

A suspensão das garantias constitucionaes, implica, ipso facto, á suspensão do habeas-corpus.

Eis o que disse a Commissão Especial da Camara dos Deputados:

> "A emenda dispõe ficar absolutamente suspenso o habeas-corpus para os detidos em virtude da decrara-ção do estado de sitio.

Isto, per uma interpretação leal, nada innova na disposição do texto vigente. Suspensas as garantias constitucionaes, suspenso, evidentemente, está o habeas-corpus; e si sómente ao Poder Legislativo e ao Executivo compete conhecer da opportunidade e da conveniencia da decretação do sitio, claro está que só a elles compete conhecer durante o sitio, da necessidade e da regularidade das medidas empregadas. Si abusos forem commettidos, só podem ser apreciados pelo poder competente para accusar e julgar as autoridades que o commetterem. Nada de novo, pois, se accrescenta, quando se declara absolutamente suspenso o habeas-corpus, na hypothese comprehendida na emenda. Os tribunaes funccionam normalmente para os casos communs, só lhes sendo prohibida penetrar em região política, defesa á sua actividade."

* "coo Ja em 1895, quatro"annos apenas, depois de iniciada . vida constitucional da Republica, foi sentida a neces-sidade de ser interpretado e regulamentado o art. 80 da Con-stificicao Política, afrin de ser restringido o arbitrio do Poder Executivo.

A Camara dos Deputados nomeou uma commissão especial, composta de Augusto de Freitas, Milton Anisio de Abreu, e outros, para estudar o assumpto, e essa commissão for-muleu um projecto que foi apresentado a 15 de julho da-

Tal projecto, em seu § 3º do art. tº especificava as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, e essas eram as mesmas do additivo proposto, com excepção de duas

cado as garantias constitucionaes que podiam ser suspensas, dizendo o relator desse parecer, em seu discurso proferido a 12 de outubro:

> "O orador invoca a attenção da Camara e, especialmente da illustrada Commissão Especial que organizou o projecto para o seguinte: o § 3º do art. 1º determina que durante o estado de sitio só podem ser suspensas as garantias constitucinaes do art. 72, §§ 8, 10, 11, que durante o estado de sino so bodem ser suspensas as garantias constitucinaes do art. 72, §§ 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, da Constituição Política e, entretanto, o art. 80 da mesma Constituição, quando da ao Poder Executivo a attribuição de declarar o sitio, autoriza-o a suspender as garantias constitucionaes, sem descriminação alguma, de modo que não tem o Poder Legislativo ordinario, o direito de fazer uma descriminação que não se acha na disposição do nosso paclo político. Obseurso na Camara dos Depulados, a 12 de outubro Discurso na Camara dos Deputados, a 12 de outubro

O projecto, foi afinal rejeitado.

No Senado, foi também apresentado um outro projecto os mesmos intuitos e que, por seu turno, não foi con-

Tudo isso demonstra a necessidade da modificação do

Isto posto, e

Considerando que a experiencia, em 34 annos de pralica constitucional, tem demonstrado a necessidade de uma revisão da Constituição Política da Republica;

Considerando que mensagens presidenciaes, debates em uma e outra Casa do Congresso e projectos apresentados, bem como as condições actuaes do nosso paiz, tornam manifesto que o nosso Pacto Fundamental, embora elaborado com grande sabedoria, necessita de interpretações authenticas e de aperfeiçoamentos;

Considerando que já em 1901, o Partido Republicano Dis-Considerando que ja em 1901, o Partido Rendando Dis-sidente de São Paulo incluiu em seu programma político a revisão constitucional, tendo sido primeiro signatario do seu netavel manifesto. Prudente de Moraes, que como Presidente da Republica e em mensagens dirigidas ao Congresso Nacio-nal, fizéra sentir a necessidade de leis regulamentares de textos constitucionaes obscuros;

Considerando que são poderosas as razões que justificam o projecto da Camara dos Deputados:

A Commissão Especial é de parecer que o Senado approve, em primeira discussão, o projecto tal como veiu elaborado da Camara dos Deputados, reservando-se para, em segunda discussão, adoptar as emendas que entender necessaria, em vista dos debates que vão ser travados."

Posto em discussão este parecer, pede a palavra o Sr. Vespucio de Abreu e diz que pretendia, logo após á sua leitura, fazer algumas ponderações a respeito da fórma pela qual estão redigidas certas emendas á reforma constitucional. S. Ex, mesmo foi o primeiro a pedir o encaminhamento do trabalho que veio da Camara ao plenario do Senado, para que este, depois do 2º turno, melhor estudando o assumpto, suggira as emendas que julgar convenientes. Não querendo ser uma nota discordante, deixa de fazer as gonsiderações que desejava, reservando-se, para, na occasião opportuna, apresentar as suas razões, certo de que o Relator avaliará da justica das mesmassec

O Sr. Lopes Gonçalves pergunta ao Presidente si as assignaturas que deverão ser lançadas no parecer importam em ama restituição, ao que o Presidente responde que o Relator já havia assignalado isto, de modo inequivoco.

O Sr. Paulo de Frontin pede a palavra e faz sentir que as emendas, em 1°, em 2° ou em 3° turno, não podem mais ser apresentadas sem que reunam, em assignaturas, a quarta parte dos membros do Senado. E' este portanto, o momento opportuno para discutir os pontos principaes da proposição. Chama a attenção dos seus collegas para o facto de ser o parecer do illustre representante de São Paulo integralmente favoravel ao trabalho da Camara, não divergindo delle ,nem com referencia a questões de principios, nem quanto á redacção. Declara que teve occasião de mostrar que as emendas por S. Ex. apresentadas, são suppressivas de disposições da proposição da Camara e tendentes a manter, em varias paries, o texto da Constituição, Uma dellas manda supprimir o § 22 da emenda n. 5, referente ao habeas-corpus. Esse recurso, diz o orador, foi completamente deformado pela proposição da Camara. A Constituição actual estabelece: "Dar-se-ha o hubeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou estiver em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.". O que agora se faz, continúa S. Ex., é declarar que o recurso de habeas-corpus sómente cabe nos casos de locomoeão. Si o parecer, 'acceitando a modificação da Camara adoptasse o interdicto probitorio, de certo modo attenuaria a restricção, que parece inconveniente ao orador. Tal, porém, não se deu. O interdicto prohibitorio, assignala S. Ex., nos direitos reaes é a manutenção de posse e tem effeitos immediatos em casos de abuso de poder. Não existindo, seria preciso creal-o. E' por isso que se manifesta contra o § 22 da emenda

Nas mesmas condições, diz ainda o Senador carioca, se acha o n. 35, que substitue o art. 75 da Constituição. O § 25 regula a aposentadoria e estabelece: "Respeitados os direitos adquiridos e a espectativa legal dos funccionarios em exercicio na data da promulgação desta lei, a aposentadoria, sómente poderá ser concedida: a) aos invalidos, depois de 30 annos de serviços á União; b) aos que se invalidares em acto de serviço depois de 10 annos". Salienta o orador que essa disposição é muito differente do que estatue o art. 75 da texto actual e contrario aos principios geraes adoptados para as industrias particulares. Assim, um operario, victima de um accidente, em serviço da Nação, só depois dos dez annos poderá gosar dos beneficios, segundo a nova legislação, fugindo o Governo á responsabilidade da lei de accidentes do trabalho.

Outro ponto a que se refere o orador, é o relativo á aposentadoria compulsoria do magistrado ou funccionario, com mais de 70 annos de idade.

O Sr. Aristides Rocha aparteia, declarando que essa providencia é uma necessidade. O caso da *Revista do Supdemo* o comprova.

O orador, interrompendo o seu racicionio, diz que então se deve começar pelo Senado, onde ha mais de um Senador com mais de 70 annos.

Outra emenda é a que manda supprimir o § 26 do art. 80 da Constituição actual. Este paragrapho, salienta o orador, está em opposição ao § 24, pois que, neste, se diz que é garantido o livre exercicio a qualquer profissão moral, intellectual e industrial, emquanto que no primeiro se estatue que, declarado o estado de sitio, ficam suspensas as garantias constitucionaes.

O orador tambem é contrario absolutmaente ao absolutamente não poder o judiciario tomar conhecimento de habeascorpus durante o estado de sitio. Para uma illegalidade praticada durante o sitio pelo Poder Executivo só existe um recurso — o Judiciario. Sem isso, só a revolta, só o recurso ás armas, exclama o Sr. Paulo de Frontin.

Refere-se ainda o orador á intervenção nos Estados e termina dizendo que o seu voto, já manifestado, desde o primeiro momento, é pela suppressão da parte final do § 22 da emenda n. 5 e dos §§ 35.e 36 de mesma emenda.

O Sr. Lopes Gonçalves falla, em seguida. Diz persar que a liberdade moral de que trata o § 22 da emenda n. 5 se acha definida na proposição da Camara. A violencia por meio de prisão ou coacção physica está bem clara nas expressões que o orador reproduz. Esclarece que o individuo que não póde livremente se manifestar sobre suas crenças religiosas ou no exercicio de qualquer missão moral ou intellectual, soffre coacção e esta fatalmente determina a perda de sua liberdade de locomoção. Cita um exemplo: um cidadão deseja pregar na praça publica, usando de um direito de ordem moral; impedido de o fazer, fica prejudicado na sua liberdade de locomoção. Entende que não se nodia garantir a liberdade individual, sinão por meio do habeas-corpus. A proposição da Camara não collimou o objectivo de supprimir o recurso do habeas-corpus para garantir liberdades outras que não a de locomoção, como essas a que o orador se referiu, o exercicio de profissão moral, infellectual ou industrial, por isso que a coacção em uma dessas modalidades implica em privação de direito de locomoção. Affirma que este principio é adoptado na Inglaterra, assim como está exarado na Constituição norte americana, na qual se empregam expressões identicas ás da proposição em apreço, não havendo quem possa dizer nos Estados Unidos que um cidadão coacto e em sua liberdade moral. não tenha a faculdade de lançar mão do recurso do habeus-corpus. E lé, para comprovar a sua asserção, o que reza a Constituição americana. Esta tem sido a jurisprudencia sobre o caso, diz o Sr. Lopes Gonçaives ao terminar esta parte de suas considerações.

Passa depois a relatar diversos casos, secundando a mesma interpretação. E pelas razões expostas que, lendo o texto da reforma projectada da nossa magna Carta, póde declarar estar perfeitamente resolvido a questão do habeas-corpus, quer para a coacção de ordem physica, quer para a de ordem moral, porque não se póde comprehender que homens competentes, que conhecem bem a nossa lingua, redigissem as emendas em apreço, visando um objectivo, que de modo algum foi attingido.

Nestas condições, discorda da opinião do relator, quando elle defende o habeas-corpus apenas para os casos de impedimento de locomoção e diz que a emenda da Camara assim tambem o entende, por isso que não póde ser dada ao texto em debate outra interpretação sinão aquella pela qual o orador acaba de se manifestar.

O Sr. Aristides Rocha, dizendo ter ouvido com a maxima altenção as observações feitas pelo Sr. Lopes Gonçalves e entendendo também como Senador por Sergipe, que a Camara, pretendendo alterar o texto constitucional, quanto ao habeascorpus, effectivamente não o fez, diz que esses debates teem grande importancia para a elucidação do assumpto e para o perfeito conhecimento dos que tenham de applicar a reforma da Constituição, ora em debate. Por essa razão, lembra a conveniencia de serem apanhadas pela tachygraphia as discussões,

que se travam no seio da Commissão Especial. Nessa conformidade, propõe que ás reuniões compareçam tachygraphos, atim de serem registradas todas essas observações que servirão de elemento para, no futuro, se dar uma interpretação fiel á nossa magna lei e de accórdo com o que se vem discutindo.

O Sr. Fernandes Lima propõe a impressão do parecer do Sr. Adolpho Gordo para melhor estudo dos membros da Com-

Acceita esta suggestão, travam-se ligeiros debates em torno da execução da mesma medida, dentro do prazo regimental, ficando, afinal, resolvido que o parecer fosse publicado no Diario Official, marcando o Presidente nova reunião para a dia 3, ás 10 horas da manhã

135 SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1° SECRETARIO E PE-REIRA LOBO, 4° SECRETARIO

A's 13 I/2 noras acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Pereira Lobo, Cunha Machado, Magalhães de Almei-da, Thomaz Rodrigues, João Ly:a, Eloy de Souza, Epitacio Pessõa, António Massa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carnei-ro da Cunha, Fernandes Lima, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Mendes Tavares, Bueno de Paiva, Antonio Carlos. Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Carlos Cavalcante e Vespucio de Abreu (23). de Abreu (23) n

0 Sr. Presidente - Presentes 23 Srs. Senadores, está aber-

O Sr. Carlos Cavalcante (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que é, sem debate, approvada.

E' lida e posta em discusor

- O Sr. Antonio Massa Peço a palavra, sobre a acta,
- O Sr. Presidente Tem a palavra o Sr. Antonio Massa.
- O Sr. Autonio Massa (sobre a acta) Sr. Presidente, de-sejo que fique consignado na acta da reunião de hontem, que na occasião em que V. Ex. declarou que deixava de haver sessão por falta de numero, por haverem comparecido ape-nas 19 Srs. Senadores, eu estava presente no recinto, em-bera meu nome não figure na lista dos presentes.
- O Sr. Presidente A declaração de V. Ex. ficará constando da acta da reunião de hontem.
 - O Sr. Paulo de Frontin Peço a palavra.

0 Sr. Presidente - Tem a palavra o nobre senador 0 Sr. 4º Secretario, servindo de 1º; dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Depulados remettendo a seguinte

PROPOSICÃO

N. 51 — 1925 O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1926, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 13.002:849\$842, ouro, e de 309.203:358\$129, papel, com os serviços abaixo designados:

OURO

Fixa Variavel

Fixa

Variavel 321:580\$000

1. Secretaria de Estado...... 643:860\$000 2. Correios - Augmentada de 300:000\$, feitas na

tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 10, em vez de 5.200:000\$,

O Sr. Paulo de Frontin (*) Sr. Presidente, já tive occasião de declarar que nada tenho a objectar quanto á fórma pela qual V. Ex. interpreta a disposição regimental relativa ao numero de Senadores presentes á sessão, considerando que essa verificação deve ter logar no proprio recinto.

Os inconvenientes, porém, desta medida são claros. Ainda hontem, presentes 27 Srs. Senadores, deixou de haver sessão, estando na ordem do dia duas materias da maxima importancia, uma relativa ao Districto Federal — a lei do inquilinato, — outra, a referente á prorogativa dos orçamentos, quando esses não sejam votados até 31 de dezembro, ou quando tenham sido vetados, o mesmo se dando com as leis annuas de fixação de forças de terra e mar.

Aceresce ainda uma circumstencia de certo relevo: desde o momento que a lista da porta accusa a presença de 27 Senadores, como succedeu hontem, quem é que verifica a falta dos oito Senadores que não estiveram no recinto?

Ha necessidade de um funccionario que se encarregue desse serviço e a prova dessa necessidade está em que o Sr. Senador Antonio Massa — Estava no recinto.

O SR. ANTONIO MASSA — Estava no recinto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — , no recinto, do que dou testemunho, foi considerado ausente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por conseguinte, Sr, Presidente, ou algum outro Senador dos considerados presentes não se achava no recinto ou, de facto, haviam 20 Este engano tanto se podia ter dado entre 19 e 20 como entre 20 e 21, que é o numero de Senadores exigido para a abertura da sessão.

engano tanto se podia ter dado entre 19 e 20 como entre 20 e 21, que é o numero de Senadores exigido para a abertura da sessão.

Parece conveniente, portanto, adoptar-se medida que, não sendo infensa a disposição regimental, corrija o mal ve-

Acredito que o melhor seria fazer-se a chamada no inicio das sessões, com se pratica quando é requerida verificação de votação. Concluida a chamada sabe-se, ao certo, si ha ou não

numero. São estas as considerações que faço, aguardando que pratica continue a demonstrar o inconveniente da medida posta em execução e, então, terei opportunidade de offerecer uma emenda ao regimento para corrigir esta situação.

O Sr. Presidente — Em resposta ás considerações do eminente representante do Districto Federal, peço permissão a S. Ex. para fazer-lhe uma ligeira suggestão.

O alvitre lembrado pelo honrado Senador viria, de facto firmar uma interpretação uniforme e definitiva ao art. 88 do Regimento. Todavia, parece-me, seria de melhor effeito que o nobre Senador concretizasse em uma indicação a medida que o responser e

dida que óra suggere.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si V. Ex. a acceita, ninguem melhor do que a Mesa, que é a Commissão de Policia, para corporificar em uma indicação a idéa que aventei. Terá o meu voto.

- O Sr. Presidente Si, não ha mais quem queira fazer reclamações sobre a acta da reunião de hontem, dal-a-hei por approvada. (Pausa). Approvada.
- O Sr. Primeire Secretario vai proceder à leitura do expediente.
 - (*) Não foi revisto pelo orador.

tenegro, appellante Jacob Kosinski, appellado Americo Gouvêa; 6.964, relator Sr. desembargador Montenegro, appel-lante D. Piedade da Soledade Cardeira, lante D. Piedade da Soledade Cardeira, assistida de seu marido, appellado Appolinario Martins de Oliveira; 7.635, relato: Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellantes Antonio Coelho Branco Filho e José Pacheco da Rocha, appellada Maria da Gloria Ventura Teixeira, assistida de ceu mari lo Francisco Eduardo Mandarino; 7.107, relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellante Joaquim Teixeira da Silva Junior, appellados Manoel Adriano de Castro e outros; 7.117, relator Sr. desembargador Montenegro, primeiros appellantes Irmãos Castro, segundo appellante D. Guilhermina Bittencourt Sodré, appellados os mesmos; 7.124, relator lanie D. Guilhermina Bittencourt Sodre, appellados os mesmos; 7.124, relator Sr. desembargador Montenegro, appellante o Juizo da 3ª Vara Civel, appellados Dr. Francisco Barbosa Moreira Martins e sua mulher; 7.328, relator Sr. desembargador Nabuco de Abreu, appellante Manoel Gomes da Costa, cessionario da Real e Benemerita Sociedade Portugueza de Beneficencia, appellada sionario da Real e Benemerita Sociedade Portugueza de Beneficencia, appellada Guilhermina Fontes da Silva, assistida de seu n. rido, terá logar na sessão da primeira Camara do dia 6 de novembro proximo, ou nas sessões seguintes. Secretaria da Corte de Appellação, 30 de outubro de 1925. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

OFFICIO DE AUSENTES

Faço publico que o leiloeiro Ernani Faço publico que o leiloeiro Ernani de Carvalho levara a publico leilão no dia 3 do proximo mez de novembro, ás 17 horas, em seu armazem, á rua Buenos Aires n. 85, o terreno em abandono sito á rua Luiz Ferreira entre os numeros 18 e 26, medindo de largura na frente 11 metros por 35 metros de fundos, avaliado em 1:500\$, que com o abatimento de 10 % fica reduzido a 1:350\$, por quanto vae a leilão e será entregue a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação com o abatimento referido. Caso não haja licitantes, será o mesmo vendido pela maior tes, será o mesmo vendido pela maior offerta. Rio, 22 de outubro de 1925. — O escrivão, Arthur de Maracajá.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

OFFICIO DE AUSENTES

Faço publico que o leiloeiro Julio Monteiro Gomes levará a publico leilão no dia 3 do proximo mez de novembro, no dia 3 do proximo mez de novembro, ás 16 horas, em sou armazem, á Avemida Rio Branco n. 183, os bens do espolio de Charles Mortel Clodomir, constantes do seguinte: uma pequena caixa, feitio de armario, com oito divisões; uma estante de madeira com prateleiras; uma mesinha com quatro gavelas; uma barrica com cimento; tres grades de ferro; um pé de ferro para escarradeira; um chuveiro de cobre; um lote de vidros, avaliado em 150\$; um automovel de seis cylindros, n. 8.732, de 22 H.P., licenciado sob n. 3.000, em máo estado de conservação, 800\$; um automovel caminhão «Berliets, 22 H. P., quatro cylindros, motor numero 2.356, em regular estado, avaliado em 4:950\$, por

quanto vão a leilão e serão entregues a quem mais der e maior lance offere-cer acima da avaliação. Caso não haja licitantes acima da avaliação, serão os mesmos vendidos pela maior offerta. Rio. 22 de outubro de 1925. — O escrivão, Arthur de Maracajá.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

fallencia de João Alves Macedo

AVISO ACS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante João Alves de Macedo, á rua dos Andradas numero cento e vinte e sete, na fórma

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Assum-Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Assumpção & Silva, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, Toi declarada aberta a fallencia do negociante João Alves de Macedo, por sentença deste juizo, de 3 de outubro de 1925, ás 15 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legaes, de 27 de abril de 1925. Foram nomeados syndicos os credores Assumpção & Silva, á rua de São Pedro n. 319, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos títulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocades para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 3 de novembro de 1925, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta bidade, á rua dos invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de outubro de 1925. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. (6.653) Costa Ribeiro.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De citação dos credores de Passos & Mcrendeiro estabelecidos nesta praça com
commercio de papeis de embrutho, á
praça da Republica n. 195, e a quem
interessar possa, para sciencia de pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos,
para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar
no dia 3 de novembro de 1925, ás 13
horas, no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim
de deliberarem sobre o mesmo pedido de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva

O doutor Luiz A. de Sampaio Vianua, juiz de direito da Terceira Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credo-res dos negociantes Passos & Merendei-ro, estabelecidos nesta praça com com-mercio de papeis para embrulho, á pra-ca da Republica n. 195, e a quem inte-

ressar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos neguciantes, para que possam reclamar o que fór a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 30% por saldo de seus creditos em 3 prestações de 10% cada uma, respectivamente a 3, 6 e 9 mezes da data da homologação, offerecendo como garantia o seu activo, e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios John Moore & Comp., Oscar Flues & Comp., Mariante Guimarães & Comp., suspensas as execuções contra os devedores per creditos sujeitos aos effeitos da ressar possa, para sciencia do pedido de Moore & Comp., Oscar Flues & Comp., Mariante Guimarães & Comp., suspensas as execuções contra os devedores per creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Outrosim pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 3 de novembro de 1925, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, a revelia, se proceder como for de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1925. E eu, Manoel Estanislão da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Luiz A, de Sampaio Vianna.

(6.432.)

(6.432.)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Concordata preventiva de J. B. Alves

Aviso aos credores da dita concordata que a assembléa de credores, da mesma firma, fica adiada para o dia 5 de novembro de 1925, ás 13 horas. — Pelo escrivão, João Baptista Rello, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Concordata preventiva Vinya J. de Lucena

Aviso aos credores da dita concorda-ta que à assembléa de credores fica adiada para o dia 7 de novembro de 1925, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1925. — O escrivão, Cruz Galvão. (6.824)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De citação, com o prazo de sessenta dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vian-na, juiz de direito da Terceira Vara Ci-vel neste Districto Federal, etc.;

Faço saber acs que este editat de ciração com o prazo de sessenta dias vi-tação com o prazo de sessenta dias vi-rem, ou delle conhecimento tenham que em autos de arresto que Luiz Fermam & Chermam movem contra Golca Blu-mim, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Ter-ceira Vara Civel — Luiz Ferman & A Chermam, nos autos de arresto por este juizo requerido contra Golda Blumim,

lendo requerido a intimação da ré para assistir ao depoimento das testemunhas, em dia e hora que foram designados e não havendo sido a mesma encontrada, certificando o official da diligencia achar-se a dita ré em logar incerto e não sabido, vem ora requerer que se publiquem editaes para a dita intimação, justificada que seja a referida ausencia. Pede deferimento, Rio, 26 de agosto de 1925. — Emmanuel Sodré. (Estava sellada), em cuja petição dei o despacho do teòr seguinte: J. Justifique-se. Rio, 28-8-925. — Sampaio Vianna. O arresto que foi concedido sem právia justificação, á vista da urgencia da medida, recahiu em seis guarda-casacas com espelhos de crystal; seis dormitorios completos, seis guarda-vestidos, seis camas com estrado de arame, seis toilettes com pedras brancas e espelhos mis de crystal, doze mesinhas de cabeceira eom pedras brancas, com espelhos: seis mesas de centro, seis porta-toalhas, seis colchões, tres dormitorios, estylo Grinaldo, completos; seis guarda-vestidos, uma sala de jantar com dezeseis peças que se acham a rua Taylor ns. 12 e 14, tendo sido concedido o arresto para garantia da quantia devida pela arrestada aos supplicantes, no valor de 11:4008 (valor dade para o effeito do pagamento da taxa judiciaria) e terem es supplicantes alletendo requerido a intimação da ré para tes, no valor de 11:1008 (valor dada nara o effeito do pagamento da taxa judiciaria) e terem es supplicantes allegado, em sua petição inicial, intentar a arrestada retirar-se desta capital furtigado, em sua peticão micial, intentar a arrestada retirar-se desta capital furtivamente para logar ignorado, sem que salisfizesse o seu debito e muito menos restituir os moveis lozados, que hoje se acham em poder de terceiro. E tendo os supplicadas por este intimo a dita supplicada Golda Blumin. com o prazo de sessenta dias, para sciencia do dito arresto, e para, findo o dito prazo, no dia 10 de novembro proximo futuro ás 13 horas, no Forum, a rua dos Invalidos a. 152, vir assistir ao depoimento das testemunhas que justificação os mitivos allegados pelos supplicantes para a concessão do arresto, sob pena de revelia, ficando, outrosim, desde logo citada e intimada para a primeira audiencia deste juizo após o julgamento da justificação, vêr assignar-se-lhe os seis dias da lei para embargar e para todos os demais termos o actos do arresto, até sentença final, sob a mesma pena, e sciente de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no Forum, à rua dos Invalidos numero 152, sendo no primeiro dia util immediato, quando qualquer daquelles dias fôr feriado ás mesmas horas e focal. E, para que chegue a noticia á dita supplicada ou a alguem que por ella se interessar, mandei passar este e mais outro de igual teór, que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e supplicada ou a alguem que por ella se interessar, mandei passar este e mais outre de igual teòr, que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1925. — E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o escrivão. assigno. — Luiz A. de Sa. ma. (6,966)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, com o prazo de noventa dias, ao ausente em togor incerto e não sa-bido, José Pinto, para sciencia de uma interpellação judicial requerida por Ludemilla Fraga Schmidt, na fórma

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4º Vara Civel desta cidade do Bio de Janeiro, Capital Federal da Re-

publica des Estados Unides de Brasil, etc

Faz saber que, pelo presente edital, com o prazo de 90 dias, se cita o ausente em logar incerto e não sabido José Pinto, para sciencia de uma interpellação judicial requerida neste juizo por D. Ludemilla Fraga Schmidt e constante da petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel. Diz Ludemilla Fraga Schmidt, que por escriptura de 14 te da pelição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 4° Vara Civel. Diz Ludemilla Fraga Schmidt, que por escriptura de 11 de outubro de 1920, em notas do tabellião Müller, tomou de arrendamento ao coronel Getulio de Carvalho o predio sito á rua Senhor de Mattosinho n. 145 esquina da rua Viscondessa de Pirassinunga, por onde tem o n. 85 (Doc. I). Por escriptura de 14 de novembro daquelle anno, em notas do mesmo tabello quelle anno, em notas do mesmo tabello. quelle anno, em notas do mesmo tabel-lião, a supplicante sublocou a José Pin-to a loja do dito predio pelo prazo de to a loja do dito predio pelo prazo de sete annos, a começar de 15 de fevereiro de 1921, pelo aluguel mensal de 150\$, pago no fim de cada mez vencido, o mais tardar até cinco dias depois do vencimento (Doc. 2). Acomece que o sublocatario, dito José Pinto, deixou de pagar a supplicante o aluguel do mez vencido a 15 do corrente dentro do prazo convencionado, pelo que quer a supplicante constituil-o em móra nos termios dos arts, 955 e 960 do Codigo Civil. Assim a supplicante requer a V. Ex. que tômada por termo a presente interpellação, se prosiga como determinam Assim a supplicante requer a V. Exque formada por termo a presente interpellação, se prosiga como determinamos arts. 433 e seguintes do Codigo do Processo, com intimação do supplicado para sciencia. Outrosim a supplicado e para sciencia. Outrosim a supplicado e 1925. Iniz Antonio da Cunha Junior (21-10-925, Iniz Antonio da Cunha Junior (21-10-925, Iniz Antonio da Cunha Junior (21-10-925, Costa Ribeiro. Tomado por termo; notifique-se. Rio, 21 de outubro de 1925. Costa Ribeiro. Tomado por termo, não foi possivel ao official de justiça intimal-o por que foi informado de achar-se o mesmo José. Pinto em Portugal e justificado a sua ausencia em logar incerto e não sabido foi mandado expedir os editaes de citação com o praze de 90 dias. E para constar passaram-se o presente edital e mais dous iguaes que serão publicado a cafirados na figuaes que serão publicado a cafirado cafirado a cafirado c mais dons ignaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de outubro de 1925. — Eu, mano Gomes Cardim, escrivão, o s serevi. - Arthur da Silva Castro (6.943)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Sociedade Anonyma "La-vanderia Confiança"

De citação, com o praso de vinte dias, eredores da fallencia da Lavande ria Confiança, e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a eclamação de credito que faz Caloric Company, na forma abaixo:

O doutor Arthur da Silva Castro, iniz de direito da Quarta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por elle se citam os credores da Lavanderia Confiança e a quem in-teressar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que faz a

The Caloric Company, afim de ser incluida como credora chirographaria pela importancia de 1:0008000, proveniente da differença de calculo em sua factura n. 516. cujo requerimento, com informação da fallida e parcer dos liquidatarios, se acham á disposição dos credores e interessados, durante o praso de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena do a revelicias impugrações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se processar como fôr de direito, na fórma da lei. E para constar, passaram-se o presente edital e mais dous de igual teor, que serão—publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta eidade do Rio de Janeiro, aos 29 de outubro de 1825. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevo. — Arthur da Silva Castro. (6,952) da Silva Castro.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Manoel Pereira da Motta

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes reivindicantes O. Wachneldt & Comp. reivindicantes O. Wachneidt & Comp., e reivindicada a massa fallida de Mancel Pereira da Motta. Em victude do que qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de cinco dias contados do da primeira publicação contestar o pedido ou allegar o que entender do diacito, na fórma da lei. Rio. 30 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Stefano Pini

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Stefano Pini, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §\$ 5° e 6° do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnaçãos, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outas provas. A assembléa dos credores terá logar ao dia 11 de novembro proximo, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 34 de outubro de 1925. — Pelo escivão, Antonio de Souza Coelho, eserevente juramentado. O escrivão Elmano Cardim communi-Coetho, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Felix Vassallo

AVISO AOS CREDORES

escrivão bacharel Edison Mendes Oliveira communica aos credores da fal-lencia de Felix Vassallo que a assembléa foi adiada para o dia 9 de novembro, ás